



## PROCESSO LEGISLATIVO Nº 883/2022

### PARECER JURÍDICO

**PARTE INTERESSADA:** Poder Executivo Municipal.

**ASSUNTOS:** Projeto de lei complementar nº 21/2022 – Altera a lei complementar nº 1.779/2015, para incluir o Núcleo de Admissibilidade e Planejamento de Compras - NAPCOMPRAS.

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21/2022. ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 1.779/2015, PARA INCLUIR O NÚCLEO DE ADMISSIBILIDADE E PLANEJAMENTO DE COMPRAS – NAPCOMPRAS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PROJETO DE LEI. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. VÍCIO SANÁVEL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DESDE QUE SANADOS OS VÍCIOS.

### I - RELATÓRIO

1. Trata-se de **Projeto de Lei Complementar sob o nº 21/2022**, de iniciativa do **Prefeito Municipal Interino**, Exmo. Sr. José Amintas Pinheiro Machado, visando à alteração da lei complementar nº 1.779, de 13 de maio de 2015, para incluir o Núcleo de Admissibilidade e Planejamento de Compras – NAPCOMPRAS, na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Governo.
2. Conforme justificativa apresentada, a proposição consubstancia-se, em suma, no fundamento de que “as inovações apresentadas pela Nova Lei de Licitações, impôs a Administração Pública a necessidade de adequação, dentre elas o planejamento de compras” e que “o NAP-Compras é um órgão estratégico e fundamental para o planejamento das compras municipais, que já vem contribuindo para uma Administração eficiente e transparente no cumprimento das metas estabelecidas e, visando o aprimoramento do serviço público e adequação a legislação vigente; justificando-se a inclusão do mesmo na estrutura administrativa”.





3. Embora a mensagem de lei tenha sido subscrita pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal Interino, José Amintas Pinheiro Machado, (fl. 03), **a minuta do projeto de lei não contém a respectiva assinatura** (fl. 06).
4. Integram o processo, até o momento, os seguintes documentos:
  - Folha de rosto (fl. 01);
  - Mensagem de Lei (fl. 02/03)
  - Minuta do Projeto de Lei Complementar (fl. 04/06);
  - Despachos Eletrônicos (fls. 07/11)
5. O Processo Administrativo, ora em análise, contém até o presente estudo 11 (onze) laudas.
6. Com a devida tramitação processual, o Douto Procurador Geral solicitou desta Assessoria Legislativa, análise jurídica e emissão de Parecer sobre a proposição, **fase esta em que se encontram os autos.**
7. É o breve relatório, passo a opinar.

## II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

8. Inicialmente cumpre destacar que o parecer jurídico em matéria legislativa cinge-se somente à análise jurídico-formal do procedimento, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados.
9. Por tal razão não se incursiona em discussões de ordem técnica, administrativa e orçamentária, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores e comissões competentes, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos os quais, ante a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo são de responsabilidade do Agente Público.





10. Em sentido simétrico, destaco os ensinamentos doutrinários do saudoso Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>, acerca da natureza jurídica do parecer:

[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. **O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente.

11. Na mesma esteira, Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>2</sup> conceitua “parecer” como sendo “**a manifestação opinativa de um órgão consultivo em que este expende sua apreciação sobre o que lhe é submetido**”.

12. Marçal Justen Filho<sup>3</sup>, na mesma linha, ensina que “**os atos consultivos são aqueles em que o sujeito não decide, mas fornece subsídios a propósito da decisão. É o caso dos pareceres [...]**”.

13. Convém ainda ressaltar que **o parecer jurídico não vincula a Autoridade Pública**, não possuindo, portanto, poder decisório, **cabendo à decisão à Autoridade competente para a prática do ato final**, conforme ensinamento do Ilustre Doutrinador José dos Santos Carvalho Filho<sup>4</sup>.

“Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, **O AGENTE QUE OPINA NUNCA PODERÁ SER O QUE DECIDE**.

De tudo isso resulta que o agente que emite o parecer não pode ser considerado solidariamente responsável com o agente que produziu o ato administrativo final, decidindo pela aprovação do parecer. **A RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA PELO FATO DE TER SUGERIDO MAL SOMENTE LHE PODE SER ATRIBUÍDA SE HOUVER COMPROVAÇÃO INDISCUTÍVEL DE QUE AGIU DOLOSAMENTE, VALE DIZER, COM O INTUITO PREDETERMINADO DE COMETER IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. Semelhante comprovação, entretanto, não dimana do

<sup>1</sup> **MEIRELLES**, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, p. 162. Para Meirelles os pareceres são espécies de atos enunciativos, ou seja, são atos da administração que “*embora não contenham uma norma de atuação, nem ordenem a atividade administrativa interna, nem estabeleçam uma relação negocial entre o Poder Público e particular, enunciam, porém, uma situação existente, sem qualquer manifestação de vontade da Administração*” (Ibidem, p. 161.). No mesmo sentido: MOREIRA NETO, Diogo. *Curso de direito administrativo*. 16. ed. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2014, p. 175.

<sup>2</sup> **BANDEIRA DE MELLO**, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 30 ed. rev. atual. até a emenda constitucional 71 de 29.11.2012. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 444.

<sup>3</sup> **JUSTEN FILHO**, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 12ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 252.

<sup>4</sup> **CARVALHO FILHO**, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 33ª edição. São Paulo: Atlas, 2019, p. 246.





parecer em si, mas, ao revés, constitui ônus daquele que impugna a validade do ato em função da conduta de seu autor.<sup>5</sup>

14. Deste modo, o presente parecer jurídico busca traçar pontos estritamente legais a respeito da proposição apresentada e, quando possível, apresentando elementos que possam colaborar com o Agente Público, tudo apenas e tão somente com caráter opinativo, não vinculando, portanto, o Agente Público.
15. Portanto, cabe ao Agente Público decidir se os elementos encartados nos autos atendem ao interesse e à finalidade pública e aos princípios constitucionais da Administração Pública, pois como afirmava Seabra Fagundes<sup>6</sup> "*administrar é aplicar a lei de ofício*". Logo, até prova em contrário, reputam-se verazes os documentos carreados aos autos, cabendo aos Agentes Públicos diligenciar sobre a confiabilidade dessa documentação.
16. Restando claro que, a rigor, não há previsão legal de exercício da função fiscalizatória dos atos administrativos pela assessoria jurídica, exceto quanto ao exame das minutas de instruções jurídicos em geral, de acordo com as normas que incidem em cada caso.
17. De tal maneira, ressalta-se novamente que, incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou orçamentária.

### III – ANÁLISE JURÍDICA

#### III.1 - DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA INSTRUIR A PROPOSIÇÃO

18. É imperioso destacar que, basicamente, são requisitos de todos os Projetos ou Propostas o disposto no art. 174 do Regimento Interno<sup>7</sup>.

<sup>5</sup> STF, MS 24.073, j. 26.11.2002 - embora com o fundamento, a nosso ver equivocado, de que pareceres não se incluem entre os atos administrativos. Também: STJ, REsp 1.183.504, j. 18.5.2010

<sup>6</sup> FAGUNDES, Miguel Seabra. *O controle dos atos administrativos pelo poder judiciário*, 7ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.03.

<sup>7</sup> Regimento Interno - Art. 174. Os projetos e propostas, sempre precedidos da respectiva ementa, deverão ser divididos em artigos, parágrafos, incisos e alíneas, todos numerados, redigidos de forma concisa e clara, em conformidade com a técnica legislativa e dispostos seqüencialmente. §1º Nenhum projeto ou proposta poderá conter duas ou mais matérias fundamentalmente diversas, de modo que se possa adotar uma e rejeitar a outra. §2º São ainda requisitos dos projetos: I - menção da revogação da lei com citação de número e data ou artigo de lei quando for o caso e das disposições em contrário. II - assinatura do autor. III - justificativa, com exposição circunstanciada,





19. Observo, no entanto, que embora esteja acompanhada da respectiva mensagem de lei contendo a justificativa, a proposição **não contém a assinatura do autor** (fl. 06).
20. Feitas tais considerações, a Assessoria Legislativa, s.m.j., conclui que a presente Proposição apresenta vícios e/ou omissões em seus requisitos mínimos de instrução, os quais, contudo, podem ser sanados.

### III.2 - DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

21. Nos termos do art. 30, inciso I<sup>8</sup> c/c o art. 18, *caput*<sup>9</sup>, ambos da Constituição Federal, com fundamento no interesse local e na autonomia político administrativa, o Município possui competência para dispor sobre a matéria versada no projeto de lei.
22. A Constituição do Estado do Espírito Santo, assim como a Lei Orgânica do Município de Marataízes, respectivamente em seu art., 28, inciso I<sup>10</sup> e art. 16, inciso I<sup>11</sup>, também autorizam o Município a dispor sobre a matéria em face de seu interesse local.
23. Deste modo, esta Assessoria entende que não há vício de competência legislativa que impeça a regular tramitação legislativa da proposição.
24. Quanto à iniciativa para o processo legislativo, por sua vez, também está adequada, na medida em que o Projeto de Lei Complementar nº 21/2022 propõe a inclusão de órgão na estrutura administrativa do Município tratando, portanto, de matéria eminentemente de competência privativa do Prefeito, nos exatos termos do art. 106, inciso II e V<sup>12</sup> c/c art. 90, inciso IV<sup>13</sup>, ambos da Lei Orgânica.

dos motivos de mérito que fundamentam a medida proposta. §4º Dos projetos protocolados para leitura deverão constar, obrigatoriamente, os documentos necessários a sua instrução

<sup>8</sup> **Constituição Federal** – “Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local”;

<sup>9</sup> **Constituição Federal** – “ Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

<sup>10</sup> **Constituição Estadual** - “Art. 28 Compete ao Município: I - legislar sobre assunto de interesse local;”

<sup>11</sup> **Lei Orgânica** - “Art. 16 Compete ao Município de Marataízes: I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

<sup>12</sup> **Lei Orgânica** - “Art. 106. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei: [...] II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica; [...] V - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;”

<sup>13</sup> **Lei Orgânica** - “Art. 90. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre: [...] IV - criação, estruturação, atribuições e extinção dos órgãos da administração pública direta do município;”





25. Feitas as considerações iniciais, a Assessoria Jurídica, s.m.j., conclui que a propositura não apresenta vícios de competência e/ou iniciativa.

### III.3 - DA TÉCNICA LEGISLATIVA

26. A elaboração das leis, no âmbito nacional, deve observar as técnicas legislativas previstas na Lei Complementar Federal nº 95/1998, conforme determina o art. 59, parágrafo único, da CRFB/88<sup>14</sup>, todavia, no âmbito local, deve ainda observar o disposto Lei Orgânica<sup>15</sup> e no Regimento Interno da Câmara.

27. Dito isto, é possível aferir que a presente proposição de Projeto de Lei Complementar está redigida em termos claros e sintéticos, não contendo matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na sua emenda ou dele decorrente<sup>16</sup>, bem como está em perfeita consonância com o art. 152<sup>17</sup> do Regimento Interno.

### III.4 – DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

28. O Autor da proposição informa que a proposição não implicará em aumento de despesa ao fundamento de que o NAPCOMPRAS já existe e é composto por servidores efetivos do Município.

<sup>14</sup> “**CRFB/88** - Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Constituição; II - leis complementares; III - leis ordinárias; IV - leis delegadas; V - medidas provisórias; VI - decretos legislativos; VII - resoluções. Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.”

<sup>15</sup> “**Lei Orgânica** - Art. 85. O Legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Lei Orgânica Municipal; II - leis Complementares; III - leis Ordinárias; IV - medidas Provisórias; V - decretos Legislativos; VI - resoluções. §1º Os processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara. §2º Os projetos de que trata o parágrafo anterior serão declarados rejeitados e arquivados quando, em qualquer dos turnos a que estiverem sujeitos, não obtiverem o quórum estabelecido para aprovação; §3º A matéria constante de projetos rejeitados ou prejudicados não poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, salvo a reapresentação proposta pela maioria absoluta dos membros da Câmara.”

<sup>16</sup> “**Regimento Interno** - Art. 151. As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e apresentadas em duas vias. Parágrafo único. As proposições a que se referem os incisos I a V do artigo anterior não poderão conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa ou dele decorrente.”

<sup>17</sup> “**Regimento Interno** - Art. 152. Não se admitirão proposições: I - sobre assunto alheio à competência da Câmara; II - em que se delegue a outro Poder atribuições do Legislativo; III - anti-regimentais; IV - que, aludindo a lei, decreto, regulamento, decisões judiciais ou qualquer outro dispositivo legal, não se façam acompanhar de sua transcrição ou cópia, exceto os textos constitucionais e as leis codificadas; V - quando redigidas de modo a que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada; VI - que, fazendo menção a contrato, concessões, documentos públicos, escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos; VII - que contenham expressões ofensivas; VIII - manifestamente inconstitucionais; IX - que, em se tratando de emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição; X - quando consubstanciem matéria anteriormente vetada ou rejeitada. Parágrafo único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara não se conformarem com a decisão, poderão interpor recurso à Comissão de Constituição e Justiça que, se discordar da decisão, restituirá a proposição para a devida tramitação.”





29. Entretanto, a opinião desta Assessoria Legislativa diverge da enunciada na mensagem lei, visto que, em tese, a criação/inserção de órgão na estrutura administrativa do Município implica em aumento de despesa, a qual compreende não apenas as despesas com pessoal.
30. Além disso, tramita perante esta Casa de Leis o projeto de lei complementar nº 22/2022 que atribui gratificação de produtividade aos servidores públicos membros do NAPCOM-PRAS, de modo que a aprovação da presente proposição implicará em aumento de despesa.
31. Neste ponto, destaco que embora naquele projeto tenha sido apresentado o estudo de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, tal situação não desonera a obrigação de apresentação do referido estudo no presente processo legislativo, visto que embora correlacionadas, tratam-se de proposições distintas e com objetos distintos, cada qual devendo observar as formalidades e exigências legalmente estabelecidas, pontuando, ainda, nos termos acima exposto, que esta Assessoria entende que as despesas advindas da proposição não se resumem apenas a despesa com pessoal.
32. Além disso, embora tenha sido apresentado o estudo de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no projeto de lei 22/2022 (que institui a gratificação de produtividade), impende observar que mesmo aquela proposição não atende integralmente as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal na medida em que não se vislumbra naqueles autos a declaração do ordenador da despesa de adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
33. Deste modo, em atendimento ao art. 16, da Lei 101/2000<sup>18</sup>, **recomendo que a presente proposição seja instruída com o respectivo estudo de estimativa do impacto orçamentário-financeiro**, assim como pela correspondente **declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orça-**

<sup>18</sup> **Lei complementar 101/2000** - "Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se: I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício; II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições."





mentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

### III.5 - DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSTA

34. Preliminarmente, cabe asseverar que os **"processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara"**<sup>19</sup>, sendo que nenhuma **"proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de quarenta e oito horas do início da Sessão, salvo em regime de urgência, quando regularmente aprovado"**<sup>20</sup>.

35. Após a leitura da proposição na Ordem do Dia, o Presidente da Câmara procederá a sua distribuição<sup>21</sup>, por matéria, para as Comissões Permanentes e/ou Temporárias.

36. Neste caso, a propositura deverá ser submetida ao crivo das **Comissões Permanentes de: (a) Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação; e (b) Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas** (arts. 40 e 41 do Regime Interno) e seguirá os demais tramites regimental, ressaltando que o seu parecer conclusivo ficará cingindo às matérias de sua exclusiva competência<sup>22 23 24</sup>, exceto se realizarem a reunião de forma conjunta<sup>25</sup>, conforme Regimento Interno.

<sup>19</sup> **"Lei Orgânica** - Art. 85. O Legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Lei Orgânica Municipal; II - leis Complementares; III - leis Ordinárias; IV - medidas Provisórias; V - decretos Legislativos; VI - resoluções. §1º Os processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara. §2º Os projetos de que trata o parágrafo anterior serão declarados rejeitados e arquivados quando, em qualquer dos turnos a que estiverem sujeitos, não obtiverem o quórum estabelecido para aprovação; §3º A matéria constante de projetos rejeitados ou prejudicados não poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, salvo a reapresentação proposta pela maioria absoluta dos membros da Câmara."

<sup>20</sup> **"Regimento Interno** - Art. 120. A proposição só entrará na Ordem do Dia se satisfeitas as exigências regimentais. Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de quarenta e oito horas do início da Sessão, salvo em regime de urgência, quando regularmente aprovado."

<sup>21</sup> **"Regimento Interno** - Art. 24 São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) II - quanto às proposições: (...) b) proceder a distribuição de matéria para as comissões permanentes e temporárias;"

<sup>22</sup> **Regimento Interno** - "Art. 34. Às comissões permanentes, em razão das matérias de sua competência, e as demais comissões, no que lhes for aplicável, cabe:"

<sup>23</sup> **Regimento Interno** - "Art. 39. As Comissões Permanentes são: (...) Parágrafo Único. As comissões permanentes examinarão as matérias de sua competência opinando sempre por parecer conclusivo."

<sup>24</sup> **Regimento Interno** - "Art. 89. A comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação, cingir-se-á à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessória ou de matéria ainda não objetivada em proposição."

<sup>25</sup> **Regimento Interno** - "Art. 72. As comissões poderão realizar reuniões conjuntas que serão presididas pelo mais votado de seus presidentes."





37. Ressalto que as proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação não poderão deixar de serem recebidas sob a alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, consoante disposição do art. 153 do Regimento Interno<sup>26</sup>.
38. Após a emissão dos pareceres na forma regimental, o qual pode ser feito em conjunto<sup>27</sup>, e a posterior inclusão na Ordem do Dia, a propositura será votada em turno único de discussão e votação, devendo ficar ressalvado o previsto nos arts. 155<sup>28</sup> e 157<sup>29</sup>, ambos do Regimento Interno.
39. O *quórum* para aprovação será por **maioria absoluta**, através de **processo de votação nominal**, sendo que se não obtiver o *quórum* estabelecido para aprovação, o projeto será declarado rejeitado e arquivado<sup>30</sup>.
40. Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora somente terá direito a voto em proposições nas hipóteses previstas na Lei Orgânica<sup>31</sup> e no Regimento Interno da Câmara<sup>32 33</sup>.

## V - CONCLUSÃO

41. Diante do exposto, esta Procuradoria **OPINA** pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** em relação à iniciativa, competência, tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei Complementar ora analisado, nas razões aduzidas e, pela possibilidade de prosseguimento da proposição, **desde que seja saneado o vício de omissão na assinatura do Projeto**

<sup>26</sup> **Regimento Interno** – “Art. 153. As proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade.”

<sup>27</sup> **Regimento Interno** – “Art. 70. As comissões poderão realizar reuniões conjuntas que serão presididas pelo mais votado de seus presidentes.”

<sup>28</sup> **Regimento Interno** – “Art. 155. As proposições não serão submetidas a discussão e votação sem parecer.”

<sup>29</sup> **Regimento Interno** – “Art. 157. Decorrido os prazos de todas as comissões a que tenham sido enviados, os processos poderão ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador independentemente do pronunciamento do Plenário.”

<sup>30</sup> **Lei Orgânica** – “Art. 85. O Legislativo compreende a elaboração de: [...] §2º Os projetos de que trata o parágrafo anterior serão declarados rejeitados e arquivados quando, em qualquer dos turnos a que estiverem sujeitos, não obtiverem o quórum estabelecido para aprovação;”

<sup>31</sup> **Lei Orgânica** – “Art. 82. O Presidente da Câmara, ou quem por ocasião o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses: I - na eleição da Mesa Diretora; II - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, ou maioria absoluta; III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário; IV - demais situações previstas no Regimento Interno.”

<sup>32</sup> **Regimento Interno** – “Art. 24 São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) §2º O Presidente só terá voto: I - nas votações secretas; II - quando a matéria exigir “quorum” igual ou superior a dois terços; III - quando houver empate em votação no Plenário;”

<sup>33</sup> **Regimento Interno** - Art. 219. (...) §4º. Em caso de empate de votação simbólica ou nominal, caberá ao Presidente desempatar a votação.”





**de Lei e quanto ao cumprimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal**, nos termos da fundamentação supra.

42. **RECOMENDO**, ainda que seja analisado pelas Comissões Permanentes se a secretaria municipal competente e adequada para inclusão do Núcleo de Admissibilidade e Planejamento de Compras – NAPCOMPRAS é a secretaria indicada pelo Autor da proposição (Secretaria Municipal de Governo), visto que, na verdade, trata-se de órgão relacionando a administração do Município (compras).
43. Destaco, ainda, que não se comporta no presente parecer a análise quanto ao mérito da proposição por se tratar de questão relacionada à organização da Administração do Município, cuja análise da conveniência e oportunidade cabe aos Gestores Públicos.
44. Por oportuno, resta consignar que o presente **parecer opinativo não substitui os pareceres das Comissões Permanentes**, porquanto essas são compostas pelos Representantes do Povo e se constituem em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, **especialmente** pelo fato de adentrarem no mérito da proposição, em decorrência das repercussões políticas.
45. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer **não tem força vinculante**, podendo ser aderida ou não pelos ilustres membros desta Casa de Leis.

É como opino, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Augusta Casa Legislativa.

Às Comissões, com as honras de estilo.

Marataízes/ES, 09 de setembro de 2022.

**Patrícia Peruzzo Nicolini**

Assessora Jurídica do Presidente, Mesa e Plenário  
OAB/ES 16.461

